



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

AUTÓGRAFO Nº 56/2022

APROVADO

EM 08/06/2022

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Aracoiaba-CE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos descritos no anexo desta Lei, do Município de Aracoiaba-CE com seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aracoiaba, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCI).

§ 1º - Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput e o anexo da Lei** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º - Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput e o anexo da Lei** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º -B e 5º -C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo índice de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

Parágrafo Único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput e no anexo da Lei** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo Único - O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º - O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, ou seja, 30.07.2022 e as demais, até o dia 30 dos meses subsequentes.

Art. 7º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aracoiaba deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

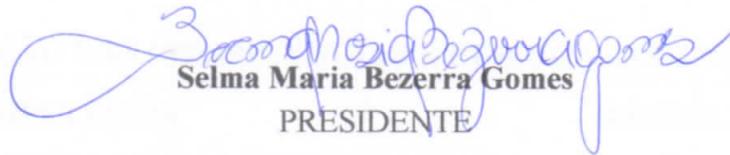
II - Ausência integral das contribuições devidas aos RPPS, das competências a partir de junho/2022, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 08 de junho de 2022.


Selma Maria Bezerra Gomes
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

ANEX O ÚNICO

DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E RESPECTIVAS RUBRICAS A PARCELAR

COMPETÊNCIA	RUBRICA
JAN À MARÇO/JUN/20 À 13º/20	FOLHA RESPONSABILIDADE TESOURO
JAN/18, SET E OUT/2019	PATRONAL-LIC.MATER/AUX. DOENÇA
JAN/2018 À DEZ/2019	PATRONAL
JAN/AGO/NOV/2018, AGO/19	SEGURADO
JAN/2017 À DEZ/2017 (Emenda Redacional nº 02/2022, aprovada em 08/06/2022)	UTILIZAÇÃO INDEVIDA

DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E RUBRICAS A REPARCELAR

COMPETÊNCIA	RUBRICA
JUNHO A 13º/13,JAN/FEV/14	FOLHA RESPONSABILIDADE TESOURO
MAIO/2017 À 13º/2017	SEGURADO
ABRIL/12 À 13º/2017	PATRONAL
JAN/2013 À MAR/2017	PATR.SAL.MATER, E AUX.DOENÇA
JAN/2012 À DEZ/2016	UTILIZAÇÃO INDEVIDA

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 08 de junho de 2022.


Selma Maria Bezerra Gomes
PRESIDENTE